



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0031618-28.2010.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Rivaniilson Nazareno de Farias

ADVOGADO: Livieto Regis Filho (OAB/PB 7.799)

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA DE APENAS 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE MEDIANTE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I) PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. II) PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO INALCANÇÁVEL. ACERTO DO *DECISUM* SINGULAR. DESPROVIMENTO.

- No sistema das nulidades pátrio, em que vigora o princípio *pas de nullité san grief*, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

- De acordo com a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores, nos crimes sexuais, a palavra da vítima deve ser analisada com especial atenção, já que, na maioria das vezes, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a configuração do delito.

- A existência de denso acervo probatório a confirmar a prática do estupro de vulnerável – a exemplo da palavra firme da mãe e da irmã mais velha da ofendida, além do prontuário de acompanhamento psicológico da vítima perante o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) – impõe a manutenção da condenação do acusado. Insuficiência probatória rejeitada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Rivanilson Nazareno de Farias**, em irresignação à sentença de fls. 182/189, na qual o magistrado *Isaac Torres Trigueiro de Brito* – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa –, julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o recorrente pelo crime de **estupro de vulnerável** nas iras do **art. 217-A do Código Penal**, cominando ao acusado uma **reprimenda de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado**.

Consta da denúncia (fls. 02/07):

“Consta do instrumento inquisitorial anexo que, no dia 12 de julho do corrente ano, no período compreendido entre o meio-dia e as 14h, na localidade conhecida por "Cuia", precisamente na residência da Sra Maria Lenilda, com que então convivia maritalmente o denunciado, este abusou sexualmente da criança Y. O. A. G., sobrinha de sua companheira, então com 3 anos de idade (posto que nascida em 10/11/2006, conforme documento de fls. 09).

Consta dos autos que a criança fora deixada na casa da avó, vizinha ao local onde residia o réu, enquanto seus pais trabalhavam. Por se tratar de ambiente familiar e rural, após o meio-dia, a criança saiu sozinha da casa da avó e foi até a casa da sua tia Maria Lenira. Como esta não estava em casa, ficou sozinha com o réu, conhecido na localidade por seu mau comportamento, algazarras e estado constante de embriaguez alcoólica.

Às 14h, a criança retornou à sua casa e imediatamente contou à sua irmã Yasmin Olímpio Alves Gouveia que "Riva" havia tirado a própria roupa e ficado pelado na sua frente, mostrando-lhe a "cobrinha". Contou ainda que o réu, naquela mesma ocasião, "mamou em seus peitinhos e no seu pipiu", referindo-se à sua genitália. Questionada pela mãe, a criança se queixou de dor e contou ainda que "Riva" havia beliscado o seu bumbum e colocado o dedo no seu ânus, bem como colocou seu pênis entre as pernas da criança e beijou sua boca.

Consta ainda dos autos que a própria vítima repetiu o relato para a testemunha Regiane Alves Souza e que seus mamilos estavam avermelhados e apresentando irritação logo após o episódio criminoso.

Ao tomarem conhecimento do fato, os pais da criança procuraram o Conselho Tutelar e a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância e a Juventude” (grifos nossos).

Nas **razões recursais** (fls. 221/225), a defesa do apelante, **em sede preliminar, pugna pela nulidade do processo**, em razão da afronta aos artigos 7º e 9º do CPC, princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, segundo informa, o juízo não teria aberto vistas dos autos à defesa para se manifestar sobre os documentos às fls. 94/96, como também, do despacho de fls. 139, consta determinação do Juiz abrindo vistas apenas ao Ministério Público para se pronunciar sobre os documentos de fls. 155 a 171.

Outrossim, afirma que nos relatórios psicossociais de fls. 145/146 e 152/154 não constam a assinatura da pessoa responsável pela elaboração do documento, bem como que não foi concedido à defesa o direito de indicar profissional para acompanhar o relatório psicossocial.

No mérito do apelo, a defesa argumenta que as provas testemunhais, que embasaram a sentença condenatória, não teriam sido coerentes e convincentes, pugnando,

assim, pela **absolvição do réu**. Por fim, em não sendo acatadas as teses propostas, pugna pela imposição da pena mínima e menos onerosa.

Nas contrarrazões ao recurso interposto (fls. 228/230), o representante ministerial, em primeira instância, apresentou as provas dos autos e pugnou pelo desprovemento do apelo, com a conseqüente manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância, a Procuradoria-geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira*, **opinou pela decretação da nulidade do processo a partir do despacho de fls. 177, atingindo, a partir de então, os feitos subsequentes, de modo a oportunizar a defesa de José Rivanilson Nazareno de Farias pronunciar-se sobre as diligências por ela requeridas na Audiência de Instrução e Julgamento** (fls. 233/243).

É o relatório.

VOTO (DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Da preliminar de nulidade

Inicialmente, a defesa do apelante apresenta sua irrisignação alegando que não lhe foi dado o direito de se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 94/96 e 155/171, em razão de diligência requerida pelas partes no final da audiência de instrução e julgamento realizada em 25/04/2013 (fls. 84), os quais se referem a um relatório circunstanciado, contendo informações acerca dos atendimentos realizados pela vítima, bem como ao prontuário de acompanhamento psicológico da vítima perante o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS).

Em que pese o alegado pelo impetrante de que haveria nulidade processual pela ausência de abertura de prazo específico para manifestação acerca dos documentos, *in casu*, não se verifica violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **Primeiramente porque a defesa teve acesso aos documentos antes da apresentação de alegações finais e logo após a manifestação ministerial, momento em que poderia ter se manifestado acerca da mencionada documentação**, porém limitou-se a alegar a ausência de vistas especificamente para falar da documentação.

Por outro prisma, no sistema das nulidades pátrio, pelo princípio *pas de nullité san grief*, **somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.**

É importante ressaltar que, **em nenhum momento, o apelante demonstrou o prejuízo suportado, como também não justificou a razão pela qual a manifestação acerca dos documentos não pôde ser feita no momento das alegações finais, não sendo possível vislumbrar a ocorrência de efetivo prejuízo**. Pelo contrário, ao que parece, a irrisignação tem por finalidade mera protelação do processo.

Ademais, a ausência de vista dos documentos pela defesa não constitui nulidade absoluta, uma vez que os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito são suficientes para embasar a condenação do réu, servindo, a referida documentação acostada, apenas para corroborar os depoimentos prestados pelas testemunhas, como veremos na análise do mérito propriamente dito.

Ora, alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563 do Código de Processo Penal positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* – o qual dispõe: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Nessa esteira de entendimento, e igualmente sob a batuta do princípio *pas nullité sans grief*, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 33 C/C O ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/06. TESE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE VISTA À DEFESA SOBRE O LAUDO PERICIAL DE COMPARAÇÃO DE VOZ GRAVADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXAME PRESCINDÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE SOBREPOR-SE A QUAISQUER CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO AOS ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, POR SEREM SOBERANAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a ausência de vista do laudo de comparação de voz à Defesa não constitui nulidade absoluta, uma vez que os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito são suficientes para embasar a condenação da Paciente.

2. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.

3. Ademais, a Lei n.º 9.296/96, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, nada dispõe sobre a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas.

[...]

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 234.836/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 17 DA LEI Nº 7.492/86. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO *PARQUET* ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESINFLUÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE.

I - No sistema das nulidades pátrio, em que vigora o princípio pas de nullité sans grief, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

II - Ademais, ao que se verifica do v. acórdão condenatório proferido pelo e. Tribunal de origem, os documentos juntados aos autos, a requerimento do *Parquet*, antes do julgamento do recurso de apelação, não influenciaram o convencimento da c. Corte a quo acerca do mérito da condenação, não tendo os impetrantes se desincumbido de demonstrar o contrário.

Habeas corpus denegado.

(HC 102.925/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

02/12/2008, DJe 16/02/2009)

Alega, ainda, a defesa, a ausência de assinatura de profissional competente nos documentos de fls. 145/146 e 152/154.

Quanto ao documento de **fls. 145/146** (relatório social), ressalto que, apesar de não estar devidamente assinado, vislumbro que o mesmo faz referência ao atendimento realizado pelo CREAS aos pais da criança, em 14 de julho de 2010, e, **às fls. 157, foi anexado aos autos o documento desse atendimento realizado aos pais da criança, o qual está devidamente assinado pela assistente social Maria Gorete A. da Silva, o que comprova, pois, a veracidade daquele documento.** Como também o documento de fls. 166, devidamente assinado, faz referência à visita domiciliar realizada à casa da criança em 20/07/2010.

Outrossim, em relação ao documento de **fls. 152/154** (relatório circunstanciado), **verifica-se que é o mesmo documento das fls. 94/96, estando este devidamente assinado pela Psicóloga Ellen Emanuelle de França Barros.** Ademais, tratam-se documentos públicos, possuem fé de ofício e autenticidade até que se prove em contrário.

Logo, atento às peculiaridades do caso, não há que se falar em nulidade haja vista a ausência de prejuízo concreto suportado pela defesa.

Do pleito absolutório

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito de estupro.

Pois bem. Como relatado, o apelante restou condenado à **pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão** pela prática de estupro de vulnerável **por haver praticado atos libidinosos com a menor Y. O. A. G., sobrinha de sua companheira, quando a vítima contava com apenas 3 (três) anos de idade.** Eis o tipo penal, *in verbis*:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de **14 (catorze) anos:** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de **8 (oito) a 15 (quinze) anos** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Em análise ao caso concreto, verifica-se, de fato, que não há depoimento da própria vítima em juízo nem perante a autoridade policial, afinal a menor possuía apenas 3 (três) anos de idade à época dos fatos. Todavia, há nos autos os relatos detalhados de sua irmã mais velha e de sua mãe, tanto na Delegacia quanto em juízo, as quais narram de forma coerente e harmônica os fatos que a menor relatou para elas. Vejamos:

“Que no dia 12/07/2010 por volta das 14:00 horas estava em casa quando Yngrid chegou; Que perguntou a Yngrid onde ela estava e a mesma disse que estava na casa de tia Lenilda, mas que a mesma não estava em casa; Que então Yngrid começou a dizer que RIVA tirou a roupa dele e ficou pelado na frente da menor e que tinha mostrado a “cobrinha” a ela; Que Yngrid falou também que ele tinha

mamado em seus peitos e tinha beijado seu "pipiu"; Que a declarante contou para a sua mãe; Que a declarante acreditou na irmã porque não gosta muito de Riva, pois o mesmo bebe muito” (Yasmin Alves Gouveia - testemunha e irmã da vítima - fls. 13).

“... estava em casa, em determinado dia, quando Yngrid chegou; a declarante observou que 'o peito' de Yngrid estava vermelho, então a declarante perguntou onde ela estava e o que tinha acontecido; foi quando Yngrid contou que 'ele' (Riva) tinha beijado ela na boca, beijado o peito dela; Riva teria ficado 'nu' na frente de Yngrid segundo a irmã da declarante contou para a declarante. Yngrid também contou que 'ele' (Riva) colocou o 'negócio dele' (pênis) no 'pipiu' (genitália) dela; logo depois que Ingrid contou o acontecido para a declarante, a mãe da declarante chegou em casa e a declarante lhe repassou tudo que acabara de escutar; quando ouviu os relatos da irmã ficou bastante surpresa, porque todos confiavam em “RIVA” e ele tinha feito aquilo com Ingrid, além do que sabia que era errado um adulto agir daquela forma com uma criança (...)” (Yasmin Alves Gouveia - testemunha e irmã da vítima - fls.77).

Nesse rumo, a testemunha **Jane Olímpio Alves Gouveia (mãe da vítima)**, afirmou que:

“QUE: é mãe de Y. O. A. G. sic de 03 anos e no mês passado como a menor estava de férias sempre ficava indo para casa das tias; Que no dia 12/07/2010 a menor foi pra casa da tia Maria Lenilda e depois pra casa da avó; Que depois a menor voltou para casa de Lenilda, mas a mesma estava trabalhando; Que na casa só estava o marido de Lenilda, JOSE RIVANILSON NAZARENO; Que a declarante mandou a filha mais velha ir procurar Ingrid e não encontrou; Que Yngrid chegou em casa sozinha, porque onde mora é tudo sitio; Que a menor contou que Jose tinha tirado a roupa dele e mostrado a "cozrinha" para ela; Que depois Jose mamou em seus peitinhos e beliscou o bumbum da menor; Que a menor disse também que Jose tinha colocado o dedo no seu bumbum e que tinha dito a ele que estava doendo; Que Jose também colocou seu penis nas pernas da menor e que beijou sua boca; Que Yngrid falou também que Jose tinha "mamado no seu pipiu"” (fls. 12).

“... Yngrid foi primeiro na casa da avó e depois para a casa da tia Lenilda, imaginando que ela ainda estava de férias, só que não estava, já tinha voltado a trabalhar e na casa só se encontrava José Rivanilson; realmente mandou a filha mais velha, de nome Yasmin, procurar Yngrid e de fato ela não encontrou, pois Yasmin procurou a irmã na casa da avó (...) conversou com Yngrid para saber se ela não estava fantasiando ou reproduzindo alguma cena que por ventura tivesse assistido, mas todas as respostas obtidas eram no sentido de que o fato realmente aconteceu, soltando Ingrid, nas oportunidades em que a declarante conversava com ela, detalhes do ocorrido; em decorrência do fato, quando o mesmo veio a conhecimento da família, Ivanilson e Lenilda chegaram a ficar separados quatro meses aproximadamente, mas depois retomaram a convivência e ainda hoje estão juntos; na verdade, ficaram apenas em casas separadas, mas mesmo durante os quatro meses continuaram se relacionando (...).” (fls. 75/76).

Outrossim, ressalte-se que, em se tratando de crimes sexuais, os quais na grande maioria dos casos são cometidos entre quatro paredes, na clandestinidade, **a palavra da vítima ganha relevante importância para o deslinde da causa.** No caso, a palavra da mãe e irmã possuem valor probatório inquestionável.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência pátria:

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se

que a competência foi definida pela Corte de origem, por meio de resolução editada em sessão plenária, expressamente autorizada pela lei de organização judiciária, não se verificando, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal, consoante as normas do art. 96, inciso II, alínea "d", e art. 125, caput e § 1º, da Carta Magna, não se podendo falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar os delitos que envolvam a prática de crimes contra menores 2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 312.577/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Já a testemunha *Regiane Alves de Souza*, afirmou perante autoridade judicial que:

"ficou sabendo do acontecido no mesmo dia através de Jane, inclusive observou as marcas que ficaram no peito de Ingrid; essas marcas eram vermelhidão e um pouco arranhado, irritado; na conversa com Jane Ingrid estava presente e também relatava o que tinha acontecido, hora frisando determinada passagem, hora outra. Ingrid contou que o acusado tinha chupado o peito dela e colocado o dedo no bumbum dela (...) a declarante presenteou-a com uma boneca do tipo bebezão e em algumas oportunidades Ingrid foi flagrada beijando o peito da boneca e acariciando a genitália da boneca, como se estivesse reproduzindo a situação pela qual tinha passado(...)" (fls. 79).

Destarte, pondero que as declarações dos familiares da vítima (mãe e irmã) são suficientes para a prolação de um decreto condenatório, não apenas porque em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, mas também por não haver nenhum elemento nos autos tendente a desacreditar a versão apresentada, portanto é indubitável a condenação do apelante, visto que sua negativa se mostra isolada nos autos.

Por fim, importante ressaltar que a prova testemunhal é corroborada pela xerocópia do prontuário de atendimento da vítima no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), o qual descreve os atendimentos psicológicos à vítima, bem como as visitas feitas pelos seus pais.

Outrossim, consta do documento de fls. 167/168 a evolução do acompanhamento psicológico da menor, havendo o registro, em um dos atendimentos feitos, das declarações da própria vítima:

"a criança disse que gostava de conversar com a amiga 'irmã'. Que havia contado o que o tio Riva fez com ela. Disse ter passado pomada no 'pipiu' e beijado na boca. Disse que fazia cócegas e mostrou onde era a parte do corpo (no pipiu)".

Portanto, é totalmente procedente a peça vestibular ministerial. As provas coligidas nos autos, de forma transparente e indubitável, confirmam demasiadamente os atos criminosos inculpidos na denúncia, qual seja, estupro de vulnerável, pela prática do ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima menor de 14 (catorze) anos de idade, razão pela qual deve a condenação ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterados os demais termos da sentença prolatada em primeira instância.

Ultrapassado o prazo legal dos embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

É como o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e **relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

